



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.915, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.*

Relator: Senador **HERMES KLANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.915, de 2025, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.*

A proposição altera a redação do art. 171, § 4º, do Código Penal, para prever que a pena do crime de estelionato se aumenta de um terço ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, quando o delito se pratica contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou no âmbito de relação amorosa, inclusive se mantida exclusivamente por meio de redes sociais ou aplicativos, preservando-se a atual causa de aumento relativa a idoso ou vulnerável. A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora afirma que o projeto busca aperfeiçoar a tutela penal diante do aumento de casos de “estelionato



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

amoroso”, modalidade em que o agente se vale da confiança, da intimidade ou da dependência emocional em relações afetivas, muitas vezes estabelecidas em ambiente doméstico ou por meios virtuais, para induzir a vítima em erro e causar-lhe expressivo prejuízo patrimonial, com graves repercussões psicológicas e sociais.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos da mulher e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição busca responder ao fenômeno social do estelionato sentimental, no qual o agente se vale de vínculo afetivo real ou simulado para obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Com efeito, a fraude patrimonial, quando se associa a relações de confiança, intimidade e dependência emocional, assume gravidade superior àquela verificada em situações ordinárias de estelionato, pois atinge simultaneamente o patrimônio, a integridade psíquica e a dignidade da vítima. A concentração da proposta na proteção da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, bem como no âmbito de relação amorosa, inclusive mantida exclusivamente por redes sociais ou aplicativos, alinha-se à preocupação desta Comissão com a violência de gênero e com as múltiplas formas de violência patrimonial e econômica que se manifestam em relações afetivas, inclusive em ambiente virtual.

Por conseguinte, a previsão de causa de aumento de pena específica para o estelionato praticado contra mulher em tais contextos reforça a tutela penal já existente e sinaliza maior reprovabilidade social da conduta. Ademais, a referência expressa a relações amorosas mantidas exclusivamente por meio de redes sociais ou aplicativos reconhece a realidade contemporânea das interações afetivas e evita dúvidas



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

interpretativas quanto à incidência da causa de aumento em situações em que não há convivência física ou coabitação, mas se verifica inequívoca relação de afeto ou sua simulação dolosa.

Dessa forma, a iniciativa apresenta mérito sob a ótica da proteção dos direitos da mulher e da prevenção de formas sofisticadas de violência patrimonial e emocional.

Cumpre salientar, entretanto, que a redação proposta para o art. 171, § 4º, do Código Penal, admite aperfeiçoamento, a fim de conferir maior clareza, concisão e harmonia com a técnica legislativa penal. Isso porque o emprego da expressão “relação amorosa” pode tornar a norma imprecisa, uma vez que a lei penal brasileira não adota tal terminologia. Nesse sentido, é preferível adotar o conceito de “relação íntima de afeto”, previsto no âmbito da Lei Maria da Penha e com delimitação sedimentada pela jurisprudência.

Ressaltamos que a caracterização da relação íntima de afeto não depende de um vínculo duradouro, tampouco da coabitação entre agressor e vítima. Ademais, insere-se em seu escopo a relação estabelecida ou mantida por meio da rede mundial de computadores.

Finalmente, também propusemos ajuste da terminologia empregada acerca do âmbito de aplicação da causa de aumento no meio digital, justamente com a finalidade de conferir máxima efetividade ao objetivo almejado pelo legislador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.915, de 2025, com a seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 171, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relação íntima de afeto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relação íntima de afeto.

Art. 2º O art. 171, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 171.**

.....
.....
....

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime é cometido contra:

I – idoso ou vulnerável;

II – mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou de relação íntima de afeto, inclusive se mantida exclusivamente por meio da rede de computadores, de rede social ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.

.....”
(NR)



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator